

Processo: 1071463
Natureza: REPRESENTAÇÃO
Representante: Eleir Ribeiro de Carvalho, vereador da Câmara Municipal de Conceição da Aparecida
Representada: Prefeitura Municipal de Conceição da Aparecida
Interessados: Ruberval José Gonçalves, José Antônio Ferreira
Procuradores: Ariel Oliveira Gonçalves, OAB/MG 154.197; Ayane Dias Pereira, OAB/MG 201.416; Camila Barbosa de Paiva, OAB/MG 146.161; Érica Fernanda Zauli, OAB/MG 161.724; José Francisco Botelho e Silva, OAB/MG 117.720; Lucas Garcia Porfírio, OAB/MG 158.319; Thiago Rodrigues Dias; OAB/MG 191.076; Washington Vinícius Almeida Dias, OAB/MG 219.264; João Paulo Weiler Filho, OAB/AL 7836
MPTC: Procuradora Cristina Andrade Melo
RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO
VOTO VENCEDOR: CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO

PRIMEIRA CÂMARA – 25/6/2024

REPRESENTAÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL. SERVIDORES EFETIVOS. OCUPAÇÃO DE CARGO COMISSIONADO. GRATIFICAÇÃO VINCULADA A APOSTILAMENTO. PAGAMENTO INDEVIDO DE GRATIFICAÇÕES A SERVIDORES APOSTILADOS. PAGAMENTO DE ANUÊNIOS. PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÕES A AGENTES POLÍTICOS. IMPROCEDÊNCIA. PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. PARCELAS REMUNERATÓRIAS DOS SERVIDORES. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES. IRREGULARIDADE. ART. 28 DA LINDB. AUSÊNCIA DE DOLO OU ERRO GROSSEIRO. NÃO IMPUTAÇÃO DE SANÇÃO. RECOMENDAÇÃO. OBSERVÂNCIA DO DECRETO N. 7.724/2012. PROCEDÊNCIA PARCIAL. ARQUIVAMENTO.

O Decreto n. 7.724/2012, que regulamenta a Lei de Acesso à Informação no Poder Executivo Federal, prevê a divulgação, de forma individualizada, de remuneração e subsídio recebidos por ocupante de cargo, posto, graduação, função e emprego público, incluindo outras vantagens pessoais.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por maioria, na conformidade da Ata de Julgamento e da Nota de Transcrição, e diante das razões expendidas no voto-vista do Conselheiro Cláudio Couto Terrão, em:

- I) julgar, parcialmente procedente a Representação, nos termos do art. 346, § 2º, do Regimento Interno, c/c o art. 487, I, do Código de Processo Civil, considerando:
- I.1) improcedentes os seguintes apontamentos:
- a) pagamento indevido de gratificações a servidores apostilados;
 - b) pagamento de anuênios a servidores apostilados;

- c) pagamento de gratificações aos agentes políticos, servidores Cláudia Aparecida Borba Mendes e Wilson Inácio da Rocha;
- I.2) procedente a ausência de informações completas relativas aos salários dos servidores da Prefeitura, no Portal da Transparência do Município de Conceição da Aparecida;
- II) recomendar ao atual Prefeito que tome as providências necessárias para que sejam disponibilizados todos os dados salariais dos servidores no Portal da Transparência do Município e observe a obrigatoriedade de atender com presteza as demandas deste Órgão controlador;
- III) determinar a intimação do representante e dos interessados acerca desta decisão, por via postal e pelo DOC, bem como do Ministério Público junto ao Tribunal, na forma regimental;
- IV) determinar, transitada em julgado a decisão, o arquivamento dos autos, nos termos do art. 258, I, do Regimento Interno.

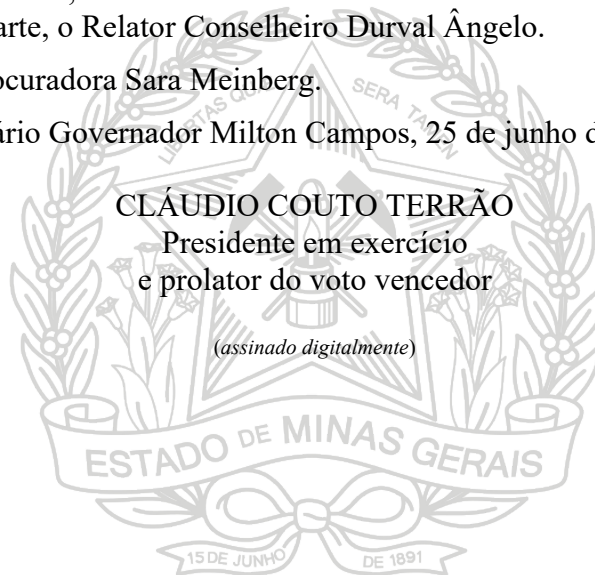
Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Cláudio Couto Terrão e o Conselheiro Agostinho Patrus. Vencido, em parte, o Relator Conselheiro Durval Ângelo.

Presente à sessão a Procuradora Sara Meinberg.

Plenário Governador Milton Campos, 25 de junho de 2024.

CLÁUDIO COUTO TERRÃO
Presidente em exercício
e prolator do voto vencedor

(assinado digitalmente)



NOTA DE TRANSCRIÇÃO
PRIMEIRA CÂMARA – 2/4/2024

CONSELHEIRO PRESIDENTE DURVAL ÂNGELO:

I – RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação formulada pelo Vereador Eleir Ribeiro de Carvalho, da Câmara Municipal de Conceição da Aparecida, acerca de suposta irregularidade na concessão e pagamento de gratificações e anuênio aos servidores apostilados do Poder Executivo.

Afirma o representante que todos os servidores apostilados em março de 2018 passaram a receber gratificação de aproximadamente R\$800,00 (oitocentos reais) e, ainda, que supõe que a referida gratificação esteja ligada ao apostilamento dos servidores, uma vez que a primeira parte dos apostilados passou a receber a referida gratificação exatamente no mês de março de 2018, mês em que ocorreu o apostilamento.

Alega, ainda, que além dessa gratificação, os apostilados também passaram a receber anuênio a partir do mês de março de 2018.

Aduz que outros cinco servidores, apostilados pelo Poder Executivo em maio, junho e julho de 2018, passaram a receber anuênio após o apostilamento, mas a gratificação em questão somente uma servidora passou a receber.

Relata que os servidores Wilson Inácio da Rocha (Controlador Interno) e Cláudia Aparecida Borba Mendes (Secretária de Educação), apesar de ocuparem a posição de Agentes Políticos, em decorrência da natureza do cargo que ocupam, recebem gratificações, o que é vedado pelo art. 39, § 4º, da Constituição da República.

Por fim, relata que o portal da transparência da Prefeitura Municipal de Conceição da Aparecida demonstra apenas o valor do salário base desses servidores, sem gratificação, o que fez com que procurasse o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais objetivando a análise da legalidade dessas gratificações e anuênios.

Os autos foram distribuídos à minha relatoria em 02/07/2019 e os encaminhei para análise da Unidade Técnica (peça 2).

A Unidade Técnica examinou os autos e emitiu relatório, opinando pela realização de diligência a fim de que o Prefeito de Conceição da Aparecida, Sr. Ruberval José Gonçalves, prestasse esclarecimentos (peça 3).

Intimado, o Prefeito prestou esclarecimentos, e os autos foram novamente encaminhados a Unidade Técnica, que emitiu relatório, concluindo pela existência de evidências de irregularidades (peça 6).

O Ministério Público junto ao Tribunal requereu a intimação do Prefeito Ruberval José Gonçalves, para apresentar defesa e documentos em face das irregularidades apontadas pelo representante e pela Unidade Técnica (peça 7).

A Unidade Técnica realizou novo exame (peça 27), e o Ministério Público requereu nova intimação (peça 29).

Determinei a intimação do Prefeito do Município de Conceição da Aparecida para que prestasse esclarecimentos (peça 31).

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Admissão elaborou novo reexame (peça 46), em que concluiu que permaneceram as seguintes irregularidades:

É irregular o pagamento da gratificação vinculada ao Apostilamento – percentual de 20%; porém, há ação judicial em andamento, que determinou o sobrestamento dessa gratificação aos servidores apostilados.

- Não ficou esclarecido o motivo das variações de pagamento de Anuênio e sua forma de cálculo aos servidores relacionados no item 2.3.3 desta análise, uma vez que estão em desconformidade com os artigos 79 e 80 da Lei Municipal n. 783/1991.

- É irregular o recebimento das seguintes gratificações aos agentes políticos: Wilson Inácio da Rocha (Controlador Interno): “Adicional de função/Cargo confiança” e “Adicional por tempo de serviço”; e Cláudia Aparecida Borba Mendes (Secretária de Educação): “Adicional de função”, “Adicional de tempo de serviço”, “Outros adicionais (PROGRES.FUNC.POSGRAD)”, “Outros adicionais (PROGRES.FUNC.CAPACIT)”, e “Outros adicionais (PROGRES.FUNC.CURSO SUP)”. Assim, opina-se pela devolução dos valores recebidos indevidamente.

- Não ficou esclarecido o motivo da restrição de informações de dados salariais dos servidores do Poder Executivo do Município de Conceição da Aparecida no Portal da Transparência.

Um dos servidores mencionados pelo representante, o Sr. Rodrigo Matos Antônio, manifestou-se espontaneamente, apresentando alguns esclarecimentos e alegando que “sou parte desse processo na qualidade de investigado, e que em nenhum momento processual os investigados tiveram a oportunidade de se manifestarem” (peça 52). Registre-se que a referida manifestação não foi objeto de análise pela Unidade Técnica.

O Ministério Público junto ao Tribunal emitiu parecer, opinando pela procedência parcial da representação nos seguintes termos (peça 56):

- a) pela procedência parcial da representação em razão das seguintes irregularidades: a.1) pagamento de gratificação vinculada ao apostilamento, considerando o aparente conflito entre os arts. 27 e 53 da Lei Complementar Municipal n. 1517/2017;
- a.2) variações de pagamento e forma de cálculo do anuênio, tendo em vista a aparente desconformidade com que estabelece os arts. 79 e 80 da Lei Municipal n. 783/91;
- a.3) pagamento de gratificações a agentes políticos, em afronta ao que estabelece a Constituição da República em seu art. 39, §4º;⁹¹
- a.4) não disponibilização das informações salariais completas dos servidores do município de Conceição da Aparecida no portal da transparência.
- b) caso julgada procedente a irregularidade acima descrita na alínea “a.3”, seja determinado ao município de Conceição da Aparecida que instaure procedimento administrativo para apurar montante pecuniário correspondente ao recebimento indevido de gratificações pelos Srs. Wilson Inácio da Rocha (Controlador Interno) e Cláudia Aparecida Borba Mendes (Secretária de Educação), adotando as medidas necessárias para a reparação do dano ao erário, incluindo a instauração de tomada de contas especial, se necessária.

O Sr. Wilson Inácio da Rocha apresentou defesa (peça 58), e a servidora Cláudia Aparecida Borba Mendes também se manifestou (peça 61).

A Unidade Técnica emitiu novo relatório (peça 67), em que informou que foi sanado o apontamento acerca do recebimento indevido de gratificações pelos Agentes Políticos.

O Ministério Público junto ao Tribunal, em novo parecer (peça 68), opinou pela procedência parcial da representação.

Em 26/04/2022, foram juntadas aos autos mais duas manifestações do servidor Rodrigo Matos Antônio (peças 75 e 80), cujo conteúdo repete o das peças n. 52 e 58, já analisadas pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público junto ao Tribunal.

Sendo assim, em última manifestação, o MPTC opinou novamente pela procedência parcial da representação (peça 85).

Em sua quinta manifestação nos autos, em agosto de 2023, o servidor Rodrigo Matos Antônio informou sobre a existência de divergência entre os dados dos servidores lançados nos registros do Município e aqueles registrados no CAP/MG (peça 90).

O servidor, ao final daquele mesmo mês, informou que, após contato com o setor de recursos humanos do Município de Conceição da Aparecida, foram corrigidos os erros de cadastro do CAP/MG (peça 92).

A CFAA analisou a documentação apresentada pelo servidor Rodrigo Matos Antônio e atendendo a despacho para apuração de eventual dano ao erário, concluiu que:

Ao analisar a presente documentação, e a tabela reproduzida acima, entende este Órgão Técnico que subsistem irregularidades quanto ao pagamento de anuênios. (...) Assim, vislumbra-se que muitos dos valores pagos, discriminados na tabela acima, não atendem a essa regra, mesmo quando se consideram as datas apresentadas pelo servidor e os condicionantes / circunstâncias por ele próprio indicadas. (...) No que se refere à possível ocorrência de dano ao erário e à aferição de sua magnitude, em atenção às determinações do despacho proferido pelo relator à peça n. 91, entende este Órgão Técnico que não há que se falar em sua ocorrência. Isso porque, compulsando os autos, não foram localizadas evidências de que os valores recebidos pelos servidores ora mencionados tenham ocorrido de má-fé. Ao contrário, os elementos dos autos sugerem a boa-fé dos servidores beneficiados pelos pagamentos ora discutidos. Exemplo disso são as manifestações espontâneas, juntadas às peças n. 62 e 90, por meio das quais tais servidores buscaram demonstrar a licitude de suas relações junto à municipalidade. Dessa feita, no caso de recebimento de valores de boa-fé, ainda que indevidamente, tem entendido a jurisprudência pátria que não há de se falar em sua restituição aos cofres públicos. Consequentemente, resta afastada a hipótese de dano ao erário e a eventual restituição de valores indevidamente pagos. (...) 3. CONCLUSÃO Ante as considerações tecidas ao longo deste estudo técnico, sugere-se que o senhor José Antônio Ferreira (Prefeito de Conceição da Aparecida) seja citado, para que se manifeste, no que lhe couber, acerca dos encaminhamentos listados a seguir. Como já houve citação do senhor Ruberval Gonçalves (Ex-Prefeito de Conceição da Aparecida), esta Unidade Técnica não fará nenhuma sugestão, de cunho processual, a seu respeito.

O ex-Prefeito Ruberval José Gonçalves manifestou-se espontaneamente para, novamente, apresentar esclarecimentos sobre as irregularidades e requerer a improcedência da representação e o afastamento de eventual aplicação de multa (peça 96).

Em dezembro de 2023, o representante, Vereador Eleir Ribeiro de Carvalho, manifestou-se, requerendo que o Tribunal de Contas “realize uma sindicância na Prefeitura Municipal, resultando assim no colhimento de informações mais precisas, já que a Prefeitura não informava de maneira clara os requisitos solicitados” (peça 105).

O Ministério Público junto ao Tribunal manifestou-se (peça 108), reiterando o pedido de procedência parcial da representação, sem imputação de multa, em razão das irregularidades apuradas nos estudos da Unidade Técnica, quais sejam:

a.1) pagamento irregular de anuênios; a.2) pagamentos injustificados de gratificações atreladas a anuênios; a.3) inconsistências das informações constantes no Portal da Transparência do município; b) seja determinada ao Município de Conceição da Aparecida a cessação dos pagamentos irregulares, a fim de que estejam em consonância com a legislação municipal e com a Constituição da República de 1988; c) seja determinada a regularização das informações disponíveis no Portal da Transparência do município.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Passo à análise das irregularidades apontadas pelo representante:

1- Pagamento indevido de gratificações aos servidores apostilados em março, maio, junho e julho de 2018

O representante alega que “todos os servidores que foram apostilados em março de 2018 passaram a receber uma gratificação de aproximadamente R\$800, 00 (oitocentos reais) a partir do mês de março de 2018, ou seja, apostilaram e começaram a receber a referida gratificação”.

Aduz ainda que outros servidores também foram apostilados em maio, junho e julho de 2018 e que estes passaram a receber o anuênio após o apostilamento, mas a gratificação em questão somente uma servidora passou a receber.

Segundo o representante, esses mesmos servidores passaram a receber a parcela denominada “Função Gratificada” no valor de 20% do vencimento.

Para isso, juntou os Decretos Municipais 2.070/ 2018, 2.092/2018, 2.110/2018, 2.114/2018 que concederam o apostilamento aos seguintes servidores:

- Carlos Alberto Nascimento Souto (março de 2018) – fls. 9 e 10
- Claudia Aparecida Borba Mendes (março de 2018) – fls. 9 e 10
- Cristiane Marques de Carvalho (março de 2018) – fls. 9 e 10
- Guilherme Marques de Carvalho (março de 2018) – fls. 9 e 10
- Leila Cristina Mendes Leonardo (março de 2018) – fls. 9 e 10
- Rodrigo Matos Antônio (março de 2018) – fls. 9 e 10
- Wilson Inácio da Rocha (março de 2018) – fls. 9 e 10
- Adriana Borba Ferreira (maio de 2018) – fls. 11 e 12
- Antônio Cléber de Melo (junho de 2018) – fls. 13 e 14
- Carmelita Maria Vieira (junho de 2018) – fls. 13 e 14
- Josiane Filomena Onofre (junho de 2018) – fls. 13 e 14
- Tadeu Veríssimo de Paula (junho de 2018) – fls. 13 e 14
- Luíza Helena da Silva Borba Oliveira (julho de 2018) – fls. 15 e 16

Os decretos apresentados pelo representante foram fundamentados no art. 99 da Lei Municipal n. 783/1991 – Dispõe sobre o estatuto do Servidor Público dos Poderes do Município de Conceição da Aparecida:

Art. 99 – O servidor que contar pelo menos 05 anos de efetivo exercício na Administração Pública Municipal e nela exercer função gratificada, e dele for exonerado, por iniciativa da administração, não motivada por penalidade, ou a pedido, por escrito, do interessado, continuará, ao reassumir o cargo de provimento efetivo de que for titular, salvo opção, a receber o vencimento correspondente ao cargo desempenhado em comissão.

§ 1º - Quando mais de um cargo tenha sido exercido, o servidor terá direito ao vencimento do cargo de maior hierarquia, desde que nele tenha permanecido, ininterruptamente, pelo período mínimo de 2 (dois) anos.

§ 2º - Não ocorrendo a permanência no cargo comissionado pelo tempo exigido no parágrafo anterior, o servidor receberá o vencimento da função gratificada imediatamente abaixo daquele de maior hierarquia, quando efetivamente o tenha exercido.

Ademais, também foi citado o julgado do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG) – Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n. 1.0000.16.091436- 2/000:¹

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. APOSTILAMENTO. PREVISÃO NO ART. 32, § 1º DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL REVOGADA PELA ECE N. 57/2003 NÃO IMPLICA EM REVOGAÇÃO DAS LEIS MUNICIPAIS. CONSTITUCIONALIDADE DO APOSTILAMENTO E DO PRAZO DE 7 ANOS PARA OBTER A DIFERENÇA REMUNERATÓRIA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

- A regra contida na Constituição Estadual que admitia o instituto do apostilamento era e somente poderia ser direcionada aos servidores públicos do Estado de Minas Gerais, de modo que não obrigava aos Municípios a sua observância.

- Hipótese na qual não é aceitável dizer que a revogação desse instituto, previsto no art. 32, § 1º, por meio da ECE n. 57/2003, implicasse na revogação tácita de todas as leis municipais que previam o apostilamento.

- Ademais, nas linhas das decisões do STF, esse regime jurídico é constitucional, assim como o prazo de 7 anos para obter diferença remuneratória, visto que objetiva premiar aquele que, por longo período de tempo, dedicou-se a um cargo comissionado e exerceu alguma função relevante e de responsabilidade no âmbito da Administração, o que ocorre no caso em julgamento.

V.V. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE. APOSTILAMENTO. INCONSTITUCIONALIDADE. DECLARAÇÃO. Embora o Município detenha autonomia para legislar sobre o regime jurídico de seus servidores, denota-se que a municipalidade não pode editar normas contrárias ao disposto na Constituição do Estado de Minas Gerais e na Constituição da República (art. 37, *caput*). Nesses termos, as disposições normativas impugnadas que estabelecem o recebimento da remuneração relativa ao cargo comissão desempenhada pelo servidor efetivo, após o término do exercício das funções de direção, chefia e assessoramento padecem de latente inconstitucionalidade, em razão da inobservância do disposto no art. 13, da Constituição deste Estado.

O instituto do apostilamento confere ao servidor público efetivo, quando exonerado ou aposentado, o direito de continuar recebendo a remuneração do cargo em comissão ocupado por dado lapso temporal.

Nos termos do Estatuto, os requisitos para a concessão do apostilamento para os servidores do Município de Conceição da Aparecida são:

- 05 anos de efetivo exercício na Administração Pública Municipal e “nela exercer função gratificada”;
- exoneração por iniciativa da administração;
- recebimento do maior vencimento, se exercido por no mínimo 02 anos, quando em cargos distintos.

Ainda sobre o tema, o art. 102 da referida Lei Municipal dispõe:

Art. 102 – Fica garantido ao servidor público municipal, incluindo o das autarquias e fundações, detentor de título declaratório que lhe assegure direito à continuidade de

¹<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0000.16.091436-2%2F000&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar>

percepção da remuneração de cargo de provimento em comissão, o direito aos vencimentos, as gratificações e a todos as demais vantagens inerentes ao cargo em relação do qual tenha ocorrido o apostilamento, ainda que decorrentes de transformação posterior.

Cumprе ressaltar que a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Admissão informou no relatório inicial (peça 3), que, em consulta ao FISCAP Módulo Edital, verificou que a legislação municipal que dispõe sobre o plano de cargos e vencimentos dos servidores não trouxe alteração aos requisitos exigidos no estatuto para o apostilamento.

Analisando a documentação apresentada e o relatório da Unidade Técnica à peça n. 6, ficou comprovado que as exonerações se deram por iniciativa da Administração Municipal, e a forma de publicação se deu pelo “Quadro de Avisos” de acordo com a Lei Orgânica Municipal (art. 116, parágrafo primeiro).

Ficou comprovado nos autos, também, que os servidores em questão são efetivos: Carlos Alberto Nascimento Souto (Portaria n. 1533, de 28/06/2004, anexado no SGAP à peça 38), Guilherme Marques de Carvalho (Portaria 1519, de 28/06/2004 – peça 38 do SGAP), Cláudia Aparecida Borba Mendes (Portaria n. 1327 de 02/06/2003, às fls. 185), Cristiani Michele Machado (Portaria n. 1344, de 02/06/2003 e Portaria 1316, de 30/06/2003, às fls. 210/211) Leila Cristina Mendes Leonardo (Portaria n. 1342, de 02/06/2003, fl. 272), Rodrigo Matos Antônio (Portaria 547, de 01/07/2010), anexado ao SGAP à peça 18) e Wilson Inácio da Rocha (Portaria n. 1376, de 02/06/2003, à fl. 343), Josiane Filomena Onofre (Portaria. 1355, fl. 249), Carmelita Maria Vieira (Portaria n. 1383 de 02/06/2003, fl. 172), Antônio Cléber de Melo (Portaria n. 1498 de 08/06/1998, fl. 133), Tadeu Veríssimo de Paula (Portaria n. 1449, de 03/11/2003, à fl. 322), Adriana Borba Ferreira (Portaria 1525, de 28/06/2004, à peça 38) e Luíza Helena da Silva Borba (Portaria n. 780, de 02/01/1997, à fl. 291),

Por fim, também ficou comprovado nos autos o último requisito, qual seja, o exercício de cargo comissionado ou função gratificada, por no mínimo de 5 anos, consoante informação da Unidade Técnica à peça n. 6, que transcrevo abaixo:

ADRIANA BORBA FERREIRA – fls. 99/111

O primeiro cargo comissionado ocorreu no período de 04/11/2008 a 31/12/2008, como Diretora da Vigilância Sanitária (fls. 107/109).

O cargo Comissionado de Diretor do Departamento de Atenção Básica ocorreu no período de 02/01/2013 a 30/12/2016 (fls. 104/106), sendo esta exoneração por motivo de mudança de mandato – reeleição; renomeada no período de 02/01/2017 a 27/04/2018 (fls. 102/103).

A última nomeação se deu em 02/05/2018 para este mesmo cargo, Diretor do Departamento de Atenção Básica (fls. 100/101).

ANTÔNIO CLÉBER DE MELO – fls. 112/133v

O primeiro cargo comissionado foi exercido no período de 18/04/2004 a 31/12/2004, como Chefe de Setor Patrimônio e Almoxarifado (fls. 131/132).

O cargo comissionado de Diretor do Departamento de Fiscalização e Tributação foi exercido inicialmente nos períodos de 02/01/2013 a 02/09/2013 (fls. 125/127), 03/02/2014 a 01/08/2015 (fls. 119/123) e 01/04/2016 a 31/12/2016 (fls. 115/118), sendo esta última exoneração por motivo de mudança de mandato – reeleição. Renomeado para este mesmo cargo, período de 02/01/2017 a 30/05/2018 (fls. 113/114).

CARLOS ALBERTO NASCIMENTO SOUTO – fls. 134/148

O primeiro cargo comissionado foi exercido no período de 02/01/2013 a 28/10/2015, como Secretário Municipal de Projetos e Captação de Recursos (fls. 144/145).

O cargo comissionado de Diretor Especial de Projetos e Captação de Recursos foi exercido inicialmente nos períodos de 28/10/2015 a 31/12/2016 (fls. 141/143), exoneração por motivo de mudança de mandato – reeleição; e 02/01/2017 a 28/02/2018 (fls. 137/140). Renomeado em 02/03/2018 para este mesmo cargo (fls. 135/136).

CARMELITA MARIA VIEIRA – fls. 149/172

O primeiro cargo comissionado ocorreu no período de 02/02/2009 a 31/03/2009, Diretor do Departamento de Proteção Social Básica e Direitos Humanos (fls. 168/170).

O último cargo comissionado ocorreu no período de 01/06/2017 a 30/05/2018, como Encarregado de Agendamento da Saúde (fls. 150/152).

CLÁUDIA APARECIDA BORBA MENDES – fls. 173/186

O primeiro cargo comissionado ocorreu no período de 01/02/2013 a 02/09/2013, como Diretor Escolar I (fls. 183/184).

O último cargo comissionado ocorreu no período de 02/01/2017 a 28/02/2018, como Secretário Municipal de Educação e Cultura (fls. 176/178), sendo renomeada para este mesmo cargo em 02/03/2018 (fls. 174/175).

CRISTIANI MICHELE MACHADO – fls. 187/212

O primeiro cargo comissionado ocorreu no período de 01/12/2009 a 04/10/2010 (fls. 206/208), como Diretor do Departamento de Gestão de pessoa.

O cargo comissionado de Diretor Especial de Administração ocorreu nos períodos de 28/10/2015 a 31/12/2016 (fls. 195/196 e 141), exoneração por motivo de mudança de mandato – reeleição; e 02/01/2017 a 28/02/2018 (fls. 190/192).

O último cargo comissionado de Diretor Especial de Governo teve nomeação em 02/03/2018 (fls. 188/189).

GUILHERME MARQUES DE CARVALHO – fls. 213/241

O primeiro cargo comissionado ocorreu no período de 01/09/2008 a 31/12/2008, como Controlador Interno (fls. 237/239).

O cargo comissionado de Diretor Especial de Recursos Humanos ocorreu nos períodos de 03/11/2015 a 31/12/2016 (fls. 141 e 219/220), exonerado por motivo de mudança de mandato – reeleição; e 02/01/2017 a 28/02/2018 (fls. 215/217), faltando o decreto/portaria de exoneração do dia 28/02/2018.

Renomeado em 02/03/2018, para o cargo de Diretor do Departamento de Gestão de Pessoas (fls. 214).

JOSIANE FILOMENA ONOFRE BARBOSA – fls. 242/250

O primeiro cargo comissionado ocorreu no período de 02/01/2013 a 31/12/2016 (fls. 246/248), como Encarregado de Atenção Especial de Saúde, sendo exonerado por motivo de mudança de mandato – reeleição (fls. 247/248).

O último cargo comissionado, Diretor do Departamento de Consórcios e Agendamento da Saúde, ocorreu no período de 02/01/2017 a 30/05/2018 (fls. 243/245).

LEILA CRISTINA MENDES LEONARDO – fls. 251/273 O primeiro cargo em comissão ocorreu no período de 07/03/2005 a 31/12/2008 (fls. 270/271), como Diretor de Contabilidade. O cargo comissionado de Diretor Especial de Finanças ocorreu nos períodos de 28/10/2015 a 31/12/2016 (fls. 141 e 260), sendo exoneração por motivo de mudança de mandato – reeleição; e 02/01/2017 a 28/02/2018 (fls. 254/257).

Renomeada em 02/03/2018 para este mesmo cargo, Diretor Especial de Finanças.

LUÍZA HENELA DA SILVA BORBA OLIVEIRA – fls. 274/293

O primeiro cargo comissionado ocorreu no período de 02/01/1997 a 31/12/2000, como Secretária Executiva (fls. 289/291).

O último cargo comissionado de Diretor do Departamento de Gestão de Pessoas, ocorreu nos períodos de 02/02/2009 a 30/11/2009 (fls. 278/281) e 04/10/2010 a 16/01/2012 (fls. 275/277).

RODRIGO MATOS ANTÔNIO – fls. 294/311 O primeiro cargo comissionado ocorreu no período de 02/01/2013 a 01/04/2013 (fls. 306/308) como Secretário Municipal de Administração.

O cargo comissionado de Diretor Especial de Governo ocorreu nos períodos de 28/10/2015 a 31/12/2016 (fls. 300/303), exoneração por motivo de mudança de mandato - reeleição; renomeado para este mesmo cargo no período de 02/01/2017 a 28/02/2018 (fls. 297/298 e 311).

Último cargo comissionado, Diretor Especial de Administração, teve nomeação em 02/03/2018 (fls. 295/296).

TADEU VERÍSSIMO DE PAULA – fls. 312/323

O primeiro cargo comissionado, Encarregado de Administração, ocorreu nos períodos de 02/05/2012 a 31/12/2012 (fls. 319/321), 02/01/2013 a 31/12/2016 (fls. 316/318), as duas exonerações foram por motivo de mudança de mandato – reeleição.

Renomeado para o cargo de Encarregado de Administração no período de 02/01/2017 a 30/05/2018 (fls. 313/315).

WÍLSON INÁCIO DE PAULA – fls. 324/346

O primeiro cargo comissionado, de Controlador Interno, ocorreu no período de 01/06/2006 a 01/09/2008 (fls. 339 e 342).

O último cargo comissionado, Controlador Interno, ocorreu nos períodos de 02/09/2013 a 31/12/2016 (fls. 330 e 346), exoneração por motivo de mudança de mandato – reeleição; e 02/01/2017 a 28/02/2018 (fls. 327/328 e 345). Renomeado em 02/03/2018 para o cargo comissionado de Controlador Interno (fls. 325/326).

Portanto, os servidores cumpriram os requisitos previstos no art. 99 da Lei Municipal n. 783/1991 para a concessão do apostilamento.

Com relação ao recebimento de gratificações, o representante aponta os seguintes servidores: Carlos Alberto Nascimento Souto, Cláudia Aparecida Borba Mendes, Cristiane Michele Machado, Guilherme Marques de Carvalho, Leila Cristina Mendes Leonardo, Rodrigo Matos Antônio, Wilson Inácio da Rocha e Adriana Borba Ferreira.

A Unidade Técnica, no relatório à peça 3, verificou conflito entre os dispositivos legais municipais, razão pela qual propôs que a Prefeitura Municipal prestasse esclarecimentos:

Os servidores relacionados na representação são: Carlos Alberto Nascimento Souto, Cláudia Aparecida Borba Mendes, Cristiane Michele Machado, Leila Cristina Mendes Leonardo, Rodrigo Matos Antônio e Wilson Inácio da Rocha, recebendo gratificação de R\$ 853,33. Também cita Guilherme Marques de Carvalho com gratificação de R\$ 712,17, e Adriana Borba Ferreira, sem citar valor.

Os demonstrativos apresentados trazem para esses servidores a parcela remuneratória denominada “Função Gratificada”, concedida após o apostilamento, no valor de 20% (vinte por cento) do vencimento. Anteriormente ao apostilamento os servidores classificados como “Efetivo Comissionado” recebiam a remuneração em parcela única.

O Estatuto do Servidor Público – Lei n. 783/1991, previu a opção ao servidor efetivo em exercício de cargo comissionado pela continuidade de percepção do vencimento de seu cargo efetivo, acrescido de gratificação de 20% (vinte por cento). A inclusão de gratificação

pelo exercício de função de confiança também foi prevista na Lei Complementar n. 1578/2008, sendo devida enquanto no exercício da função.²

A Lei Municipal n. 1517/2017 que trata do plano de cargos e vencimentos dos servidores, a mais atual a que tivemos acesso, ao referir-se ao pagamento dos cargos comissionados e funções gratificadas estabelece que a remuneração mensal dos servidores providos em cargo em comissão e funções gratificadas é fixada em valor único³.

Entretanto ao tratar da remuneração dos servidores ocupantes de cargos efetivos previu a parcela referente a gratificação de função⁴.

Portanto, considerando o conflito dos dispositivos legais, deve ser solicitado ao responsável que apresente a fundamentação legal para o pagamento da função gratificada, e da especificação do percentual pago (20%).

Ainda, deve ser esclarecido pagamento do instituto do apostilamento a servidor ainda em exercício do cargo comissionado/ função gratificada.

Verificou-se que, após o apostilamento, os servidores passaram a receber parcela remuneratória denominada “Função Gratificada”, no valor de 20% (vinte por cento) do vencimento, e que, anteriormente, os servidores classificados como “Efetivo Comissionado” recebiam remuneração em parcela única.

Após os esclarecimentos, a Unidade Técnica (peça 46) verificou que, nos termos do art. 66 do Estatuto do Servidor Público Municipal, o servidor de cargo efetivo nomeado para exercer cargo em comissão pode optar pelo vencimento do cargo em comissão ou pela continuidade de percepção da remuneração do seu cargo efetivo acrescido de 20% (vinte por cento) de gratificação, sendo, portanto, irregular o pagamento de gratificação vinculada ao apostilamento. Entretanto, o representado informou que há ação judicial em andamento, que já determinou o sobrestamento dessa gratificação aos servidores apostilados (Processo n. 5000348-85.2019.8.13.0144).

Ademais, verificou-se também que, dentre os servidores nomeados para cargos comissionados (Carlos Alberto Nascimento Souto, Cristiane Michele Machado, Guilherme Marques de Carvalho, Leila Cristina Mendes Leonardo e Adriana Borba Ferreira), o servidor Carlos Alberto Nascimento fez opção de continuidade da percepção da remuneração do cargo efetivo acrescido de 20%, sendo o único, portanto, que está de acordo com o art. 66 da Lei n. 783/1991 – Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

2 Art. 11. O servidor efetivo designado para o exercício de função de confiança, além do vencimento próprio de seu cargo efetivo, fará jus a um adicional de gratificação acrescido ao mesmo, conforme previsto em lei. Parágrafo único. O adicional de função de confiança não se incorporará ao vencimento do servidor, nem incidirá sobre o mesmo qualquer outro benefício e será devido enquanto o servidor exercer a função. (Lei Complementar n. 1578/2008) (g)

3 CAPÍTULO VIII DAS TABELAS DE PAGAMENTO DOS CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES GRATIFICADAS Art. 52 - Os vencimentos dos cargos em comissão e funções gratificadas são estabelecidos por Lei específica. Art. 53 - A remuneração mensal dos servidores providos em Cargo em Comissão, pertencentes ao Quadro de Cargos em Comissão e Funções Gratificadas do Poder Executivo Municipal, é fixada em valor único, englobando os recursos de vencimento decorrentes do respectivo padrão do cargo ou função, conforme estabelecidos em lei. (g)

4 Art. 27 - A remuneração dos servidores, ocupantes de cargos efetivos, poderá ter um ou mais dos seguintes componentes: I – vencimento; II – adicional pela prestação de serviço extraordinário; III – adicional noturno; IV – adicional de férias; V – ajuda de custo; VI – gratificação natalina; VII – gratificação de função; VIII – anuênio. (Lei Municipal n. 1517/2017) (g)

Dessa forma, em consonância com o entendimento da Unidade Técnica, julgo irregular o recebimento de gratificações pelos servidores apostilados citados e, portanto, procedente o apontamento da representação relativamente a este item.

Entretanto, consoante documentos juntados ao processo, o pagamento dessa gratificação encontra-se sobrestado por determinação emanada em ação judicial em andamento.

2- Pagamento de anuênios aos servidores apostilados

Segundo o representante, os servidores que foram apostilados em março, maio, junho e julho de 2018, passaram a perceber, além da gratificação, um anuênio.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o anuênio é uma modalidade de adicional por tempo de serviço pago anualmente aos servidores efetivos.

No caso do Município de Conceição da Aparecida, o instituto do anuênio é previsto no art. 80 do estatuto dos servidores (Lei n. 783/1991):

SEÇÃO III

DOS ADICIONAIS

Art. 79 – Além do vencimento e das vantagens previstas nesta lei, serão deferidos os seguintes adicionais:

- I – adicional por tempo de serviço;
- II – adicional noturno;
- III – adicional de férias;
- IV – adicional pelo exercício de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas;
- V – adicional pela prestação de serviço extraordinário; e
- VI – adicional de progressão na carreira.

SUBSEÇÃO I DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

Art. 80 – O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 2% (dois por cento) a cada período de um ano de efetivo exercício de cargo no serviço público, incidente sobre o vencimento de que trata o art. 56.

PARÁGRFO ÚNICO – O Servidor fará jus ao adicional a partir do dia em que completar o período anual.

A Lei Complementar n. 1.517/2017, que dispõe acerca do plano de cargos e vencimentos dos servidores públicos do Município, também prevê o pagamento de anuênio:

Art. 27 - A remuneração dos servidores, ocupantes de cargos efetivos, poderá ter um ou mais dos seguintes componentes:

- I – vencimento;
- II – adicional pela prestação de serviço extraordinário;
- III – adicional noturno;
- IV – adicional de férias;
- V – ajuda de custo;
- VI – gratificação natalina;
- VII – gratificação de função;
- VIII – anuênio.**

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Admissão informou no relatório à peça 3 ter verificado, em consulta ao CAPMG, que o pagamento da parcela de anuênio estava em desconformidade com a legislação municipal, uma vez que os valores percebidos pelos servidores ultrapassavam o percentual de 2% para cada ano de efetivo exercício, situação que se manteve, mesmo com a readequação ocorrida após a comprovação das corretas datas de ingresso dos servidores no serviço público municipal, consoante relatório à peça 94:

Servidor	Data de Ingresso	Tempo de serviço (até setembro de 2023) para fins de anuênio	Anuênio de acordo com a Lei n. 783/1991	Percentual utilizado
Adriana Borba Ferreira	28/06/2004	17	34%	38%
Carlos Alberto Nascimento Souto	28/06/2004	17	34%	26%
Carmelita Maria Vieira	02/06/2003	18	36%	40%
Cláudia Aparecida Borba Mendes	02/06/2003	18	36%	36%
Cristiani Michele Machado	02/06/2003	18	36%	42%
Guilherme Marques de Carvalho	28/06/2004	17	34%	34%
Josiane Filomena Onofre	02/06/2003	18	36%	40%
Leila Cristina Mendes Leonardo	02/06/2003	18	36%	42%
Luíza Helena da Silva Borba Oliveira	02/05/1994	27	54%	42%
Rodrigo Matos Antônio	01/07/2010	11	22%	22%
Tadeu Veríssimo de Paula	03/11/2003	18	36%	36%
Wilson Inácio da Rocha	02/06/2003	18	36%	32%

Contudo, não foi apresentada justificativa quanto a essa variação de percentual de pagamento dos anuênios, mesmo após esclarecimentos quanto às datas de ingresso.

O anuênio, vantagem pecuniária devida ao servidor efetivo, que recebe o nome específico de adicional por tempo de serviço, representa, no caso sob exame, o valor correspondente a dois por cento de cada período de ano trabalhado. Como evidenciado no quadro demonstrativo, a regra foi descumprida, razão pela qual julgo procedente esse apontamento da representação.

Entretanto, considerando os termos do art. 28 da LINDB – Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, deixo de aplicar multa ao responsável, em razão da ausência nos autos de demonstração de dolo ou erro grosseiro.

Recomendo ao atual Chefe do Poder Executivo de Conceição da Aparecida que corrija os percentuais de anuênios devidos aos servidores efetivos, atentando ao limite de 2% a cada período trabalhado.

3- Pagamento de gratificações a agentes políticos, em afronta ao art. 39, § 4º, da Constituição da República

O representante informou que os servidores Wilson Inácio da Rocha (Controlador Interno) e Cláudia Aparecida Borba Mendes (Secretária de Educação), apesar de ocuparem a posição de agentes políticos, estariam recebendo gratificações, o que é vedado pelo art. 39, § 4º, da Constituição da República.

Nas palavras de Maria Sylvia Zanella Di Pietro⁵ (2022, p. 712), o agente político relaciona-se com as ideias de governo e de função política, sendo o primeiro o órgão, e o segundo, a atividade exercida.

Tendo isso em vista, conforme a doutrina mencionada, agentes políticos são aqueles que “exercem típicas atividades de governo e exercem mandato, para o qual são eleitos [...]” (2022, p. 714) e forma de investidura desses é por meio da eleição, podendo ser feita, também, mediante nomeação quando tratar-se de Ministros e Secretários.

Acerca da remuneração dos agentes políticos a Constituição da República dispõe:

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.

§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI.

Nos termos do art. 54 da Lei Complementar n. 1.517/2017 do Município de Conceição da Aparecida (Lei que disciplina o Plano de Cargos e Vencimentos dos servidores públicos municipais) “a remuneração mensal dos Secretários de Município é fixada como subsídio, em valor único, englobando os valores de vencimento decorrentes do respectivo padrão do cargo ou função, conforme estabelecidos em lei”.

A Unidade Técnica verificou, em consulta ao CAPMG que todos os agentes políticos do Poder Executivo recebem a parcela “salário, vencimento, soldo ou subsídio”, correspondente ao vencimento mensal, com exceção dos dois servidores mencionados na presente Representação (peça 3).

Verificou, ainda, que a Secretária Cláudia Aparecida Borba Mendes recebe, além do vencimento mensal, as parcelas abaixo elencadas (fls. 64/65v):

Rubrica	Descrição da Rubrica
Adicional de função	NÃO INFORMADO
Adicional por tempo de serviço	NÃO INFORMADO
Outros adicionais	PROGRES.FUNC.POS-GRAD
Outros adicionais	PROGRES.FUNC.CAPACIT
Outros adicionais	PROGRES.FUNC.CURSO SUP

E que o Controlador Interno Wilson Inácio da Rocha recebe as seguintes parcelas adicionais em sua remuneração (fls. 77/78):

Rubrica	Descrição da Rubrica
Adicional de função /cargo confiança	NÃO INFORMADO

⁵ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. 35. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

Adicional por tempo de serviço	NÃO INFORMADO
--------------------------------	---------------

Após manifestação dos servidores Cláudia Aparecida Borba Mendes e Wilson Inácio da Rocha (peças 58 e 61 respectivamente), a Unidade Técnica (peça 67) verificou que foi apresentado Termo de Opção, conforme dispõe o art. 66, II, da Lei Municipal 783/91, o qual estabelece:

Art. 66 – O servidor titular de cargo efetivo nomeado para exercer cargo em comissão pode optar:

I – pelo vencimento do cargo em comissão;

II – pela continuidade de percepção do vencimento de seu cargo efetivo, acrescido 20% (vinte por cento) de gratificação.

Assim, constatada a existência de lei municipal que autoriza a opção pela remuneração do cargo efetivo mais 20%, e ante a comprovação dessa opção pelos servidores Cláudia Aparecida Borba Mendes e Wilson Inácio da Rocha, considero improcedente esse apontamento do representante.

4- Falta de informações salariais completas dos servidores do Município de Conceição da Aparecida no Portal da Transparência.

O representante relata que pesquisou os nomes dos servidores apostilados no Portal da Transparência, e o site dá acesso apenas ao valor do salário base, não mencionando gratificação alguma, o que fez com que procurasse este Tribunal, objetivando a análise da legalidade dessas gratificações e anuênios.

Conforme documentos às fls. 45/58, há somente informações do salário base dos servidores, não constando as gratificações e anuênios.

Intimado para prestar esclarecimentos acerca desse apontamento, o representado informou que “como em outras cidades, o setor de RH não introduz o detalhamento completo do servidor, apenas os proventos e informações que são de caráter público, deixando os de caráter pessoal sob sigilo”.

Em nova manifestação (Memorando do Departamento de Recursos Humanos à peça 38), o representado afirma não ter como responder ao item referente à disponibilização de informações no Portal da Transparência, uma vez que tais informações ficavam a cargo do Controlador Interno da Administração anterior (2017/2020); e que as informações relativas aos servidores do Município de Conceição da Aparecida são constantemente atualizadas conforme comunicação entre o sistema Betha e o mencionado no Portal da Transparência, no link: https://e-gov.betha.com.br/transparencia/01037-099/con_servidoresefetivos.faces.

Portanto, não foi justificado o motivo da restrição de informações salariais dos servidores públicos do Município de Conceição da Aparecida no Portal da Transparência, ficando caracterizada, assim, a irregularidade, que perdura desde a administração anterior.

Acerca do tema, o Decreto n. 7.724/2012, que regulamenta a Lei de Acesso à Informação no Poder Executivo Federal, prevê a divulgação, de forma individualizada, de remuneração e subsídio recebidos por ocupante de cargo, posto, graduação, função e emprego público, incluindo outras vantagens pessoais.

Esse também é o entendimento pacífico do Supremo Tribunal Federal (STF), que já se pronunciou em diversas ocasiões sobre o assunto. A posição do STF sobre a divulgação da remuneração de agentes públicos pode ser resumida pelo seguinte trecho da decisão prolatada no Agravo Regimental na Suspensão de Segurança 3.902:

[...] a situação específica dos servidores públicos é regida pela 1ª parte do inciso XXXIII, do artigo 5º da Constituição. Sua remuneração bruta, cargos e funções por eles titularizados,

órgãos de sua formal lotação, tudo é constitutivo de informação de interesse coletivo ou geral. (...) Não cabe, no caso, falar de intimidade ou vida privada, pois os dados objeto da divulgação em causa dizem respeito a agentes públicos enquanto agentes públicos mesmos; ou, na linguagem da própria Constituição, agentes estatais agindo “nessa qualidade”.

A Unidade Técnica, à peça 94, relatou:

Isso porque, compulsando os autos, não foram localizadas evidências de que os valores recebidos pelos servidores ora mencionados tenham ocorrido de má fé. Ao contrário, os elementos dos autos sugerem a boa-fé dos servidores beneficiados pelos pagamentos ora discutidos. Exemplo disso são as manifestações espontâneas, juntadas às peças n. 62 e 90, por meio das quais tais servidores buscaram demonstrar a licitude de suas relações junto à municipalidade. Dessa feita, no caso de recebimento de valores de boa-fé, ainda que indevidamente, tem entendido a jurisprudência pátria que não há de se falar em sua restituição aos cofres públicos. Consequentemente, resta afastada a hipótese de dano ao erário e a eventual restituição de valores indevidamente pagos.

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. OFENSA AO ART. 1022 DO CPC INEXISTENTE. LEGITIMIDADE DA UNIVERSIDADE. HORAS EXTRAS INCORPORADAS. COISA JULGADA. ABSORÇÃO. DECADÊNCIA. BOA FÉ. POSSIBILIDADE DE REVISAR PROVENTOS DESDE QUE DENTRO DO PRAZO PREVISTO EM LEI. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. DEVOLUÇÃO. NÃO CABIMENTO. [...] 7. Todavia, sobreveio a Lei n. 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que, em seu art. 54, preconiza que "o direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé". [...] 9. O Superior Tribunal de Justiça vem decidindo, de forma reiterada, que verbas de caráter alimentar pagas a maior em face de conduta errônea da Administração ou da má-interpretação legal não devem ser devolvidas quando recebidas de boa-fé pelo beneficiário. 10. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (Resp n. 1.762.208/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 2/10/2018, DJe de 28/11/2018.) (Grifos nossos)

(É interessante observar que, à Peça n. 62, a senhora Cláudia Aparecida Borba Mendes, servidora do Município, diz não saber o porquê de o Município não ter juntado os documentos demandados por esta Corte para fins de esclarecimento das discussões dos autos.)

Portanto, tecidas essas considerações e demonstrado que a irregularidade persiste, sugere este Órgão Técnico que seja determinada, ao atual chefe do município, a adoção de medidas no sentido de revisar os pagamentos feitos aos servidores municipais, para evitar a perpetuação das irregularidades observadas nestes autos.

Dessa forma, julgo procedente o apontamento do representante e irregular a falta da totalidade das informações no Portal da Transparência do Município de Conceição da Aparecida. Todavia, não aplico sanção pecuniária ao responsável, considerando as circunstâncias do caso concreto, que não denotam a ocorrência de dolo ou erro grosseiro, conforme exigência do art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – Lindb.

Recomendo ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Conceição da Aparecida que implante mecanismos para que sejam disponibilizados todos os dados salariais dos servidores no Portal da Transparência do Município, bem como observe a obrigatoriedade de atender com presteza as demandas deste Órgão Controlador.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, considerando os documentos instrutórios, julgo procedente, nos termos do art. 196, § 2º, do Regimento Interno, c/c o art. 487, I, do Código de Processo Civil, as seguintes irregularidades apontadas pelo representante:

- 1- pagamento de gratificação vinculada ao Apostilamento, matéria objeto de ação judicial em andamento, na qual ficou determinada a suspensão do pagamento dessa gratificação aos servidores apostilados;
- 2- pagamento de anuênios, em dissonância ao percentual de 2% (dois por cento) previsto em lei municipal, aos servidores Adriana Borba Ferreira, Antônio Cléber de Melo, Carlos Alberto Nascimento Souto, Carmelita Maria Vieira, Cláudia Aparecida Borba Mendes, Cristiane Michele Machado, Guilherme Marques de Carvalho, Josiane Filomena Onofre, Leila Cristina Mendes Leonardo, Luíza Helena da Silva Borba de Oliveira, Rodrigo matos Antônio, Tadeu Veríssimo de Paula, Wilson Inácio da Rocha,.
- 3- ausência no Portal da Transparência do Município de Conceição da Aparecida de informações completas relativas aos salários dos servidores da Prefeitura Conceição da Aparecida no Portal da Transparência.

Quanto aos pagamentos indevidos, deixo de aplicar sanção pecuniária ao responsável, uma vez que as circunstâncias do caso concreto não denotam a ocorrência de dolo ou erro grosseiro, nos termos previstos no art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – Lindb. Outrossim, afastada a ocorrência de má-fé nos recebimentos de valores pelos servidores públicos, não se pode falar na possibilidade de devolução ao erário, entendimento conforme ao da Unidade Técnica e do MPTCE.

Julgo improcedente, nos termos do art. 196, § 2º, do Regimento Interno, c/c o art. 487, I, do Código de Processo Civil, o apontamento de irregularidade no pagamento de gratificações aos Agentes Políticos, servidores Cláudia Aparecida Borba Mendes e Wilson Inácio da Rocha.

Recomendo ao atual Chefe do Poder Executivo de Conceição da Aparecida que corrija os percentuais pagos a título de anuênio aos servidores efetivos, atentando ao limite de 2% a cada período trabalhado e, ainda, que tome as providências necessárias para que sejam disponibilizados todos os dados salariais dos servidores no Portal da Transparência do Município.

Recomendo, ainda, ao atual Prefeito que observe a obrigatoriedade de atender com presteza as demandas deste Órgão controlador.

Determino a intimação desta decisão ao representante, ao responsável e aos interessados, por via postal e pelo DOC, bem como ao Ministério Público junto ao Tribunal, na forma regimental.

Transitada em julgado a decisão, os autos devem ser arquivados, nos termos do art. 176, I, do Regimento Interno.

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

Peço vista.

CONSELHEIRO PRESIDENTE DURVAL ÂNGELO:

VISTA CONCEDIDA AO CONSELHEIRO CLÁUDIO TERRÃO.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA MARIA CECÍLIA BORGES.)

RETORNO DE VISTA
NOTA DE TRANSCRIÇÃO
PRIMEIRA CÂMARA – 25/6/2024

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

I – RELATÓRIO

Trata-se de representação aviada pelo Senhor Eleir Ribeiro de Carvalho, então vereador da Câmara Municipal de Conceição da Aparecida, acerca de supostas irregularidades na concessão e pagamento de gratificações e anuênios a servidores apostilados do Poder Executivo.

Na sessão da Primeira Câmara do dia 2/4/24, o relator, conselheiro Durval Ângelo, proferiu voto com a seguinte conclusão:

Pelo exposto, considerando os documentos instrutórios, julgo procedente, nos termos do art. 196, § 2º, do Regimento Interno, c/c o art. 487, I, do Código de Processo Civil, as seguintes irregularidades apontadas pelo representante:

1- pagamento de gratificação vinculada ao Apostilamento, matéria objeto de ação judicial em andamento, na qual ficou determinada a suspensão do pagamento dessa gratificação aos servidores apostilados;

2- pagamento de anuênios, em dissonância ao percentual de 2% (dois por cento) previsto em lei municipal, aos servidores Adriana Borba Ferreira, Antônio Cléber de Melo, Carlos Alberto Nascimento Souto, Carmelita Maria Vieira, Cláudia Aparecida Borba Mendes, Cristiane Michele Machado, Guilherme Marques de Carvalho, Josiane Filomena Onofre, Leila Cristina Mendes Leonardo, Luíza Helena da Silva Borba de Oliveira, Rodrigo matos Antônio, Tadeu Verissimo de Paula, Wilson Inácio da Rocha;

3- ausência no Portal da Transparência do Município de Conceição da Aparecida de informações completas relativas aos salários dos servidores da Prefeitura Conceição da Aparecida no Portal da Transparência.

Quanto aos pagamentos indevidos, deixo de aplicar sanção pecuniária ao responsável, uma vez que as circunstâncias do caso concreto não denotam a ocorrência de dolo ou erro grosseiro, nos termos previstos no art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – Lindb. Outrossim, afastada a ocorrência de má-fé nos recebimentos de valores pelos servidores públicos, não se pode falar na possibilidade de devolução ao erário, entendimento conforme ao da Unidade Técnica e do MPTCE.

Julgo improcedente, nos termos do art. 196, § 2º, do Regimento Interno, c/c o art. 487, I, do Código de Processo Civil, o apontamento de irregularidade no pagamento de gratificações aos Agentes Políticos, servidores Cláudia Aparecida Borba Mendes e Wilson Inácio da Rocha.

Recomendo ao atual Chefe do Poder Executivo de Conceição da Aparecida que corrija os percentuais pagos a título de anuênio aos servidores efetivos, atentando ao limite de 2% a cada período trabalhado e, ainda, que tome as providências necessárias para que sejam disponibilizados todos os dados salariais dos servidores no Portal da Transparência do Município.

Recomendo, ainda, ao atual Prefeito que observe a obrigatoriedade de atender com presteza as demandas deste Órgão Controlador.

Determino a intimação desta decisão ao representante, ao responsável e aos interessados, por via postal e pelo DOC, bem como ao Ministério Público junto ao Tribunal, na forma regimental.

Transitada em julgado a decisão, os autos devem ser arquivados, nos termos do art. 176, I, do Regimento Interno.

Na sequência, pedi vista dos autos.

É o relatório, no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O representante, na exordial, noticia a possível ocorrência das irregularidades a seguir elencadas no âmbito do Poder Executivo do Município de Conceição da Aparecida:

1. pagamento indevido de gratificações a servidores apostilados;
2. pagamento de anuênios aos servidores apostilados;
3. pagamento de gratificações a agentes políticos, em afronta ao art. 39, §4º, da Constituição da República;
4. falta de informações salariais completas dos servidores municipais no Portal da Transparência.

O relator votou pela parcial procedência da representação, julgando irregulares os apontamentos referidos nos itens 1, 2 e 4 e regular o descrito no item 3.

De antemão, assevero que compartilho integralmente do entendimento consignado pelo relator quanto aos itens 3 e 4.

Quanto aos **itens 1 e 2**, a fim de melhor elucidar em que consistiram, inicialmente, tais apontamentos, reputo necessário trazer à baila trechos da peça inicial (fls. 1/5 da peça n. 9) formulada pelo então vereador Eleir Ribeiro de Carvalho, *in verbis*:

(...) analisando os documentos referentes ao apostilamento, tomei conhecimento do salário dos servidores apostilados do Poder Executivo do Município de Conceição da Aparecida e me deparei com valores altos, constando nas folhas de pagamento **gratificações e anuênios**.

Verifiquei que todos os servidores que foram **apostilados em março de 2018** passaram a receber uma **gratificação** de aproximadamente R\$800,00 (oitocentos reais) a partir do **mês de março de 2018**, ou seja, apostilaram e começaram a receber a referida gratificação.

Excelência, supostamente a referida gratificação pode estar ligada ao apostilamento dos servidores, não posso afirmar nada, pois conforme consta nas folhas de pagamento em anexo, somente consta gratificação, sem maiores detalhes. O fato é que a primeira parte dos apostilados passaram a receber a referida gratificação a partir do mês de março de 2018 e o apostilamento ocorreu exatamente no mês de **março de 2018**, conforme decreto em anexo.

Em fevereiro de 2018, (...) **os servidores ainda não eram apostilados e ainda não recebiam a gratificação.**

Servidor apostilado em março/2018	Valor da gratificação a partir de março/2018
Carlos Alberto Nascimento Souto	R\$835,33
Cláudia Aparecida Borba Mendes	R\$835,33
Cristiani Michele Machado	R\$835,33
Guilherme Marques de Carvalho	R\$712,17
Leila Cristina Mendes Leonardo	R\$835,33
Rodrigo Matos Antônio	R\$835,33
Wilson Inácio da Rocha	R\$835,33

Além da gratificação acima demonstrada, os apostilados também passaram a receber a partir do mês de **março de 2018 um anuênio**, que também faz referência a valores altos (...). E o que me deixou com dúvidas foi justamente o fato de o **anuênio também ter integrado a folha de pagamento dos servidores após o apostilamento**.

Mais alguns servidores foram apostilados pelo Poder Executivo em maio, junho e julho de 2018. **Só que estes, que totalizam cinco servidores, todos passaram a receber o anuênio após o apostilamento, mas a gratificação em questão somente uma servidora passou a receber.**

Servidor apostilado em maio/junho/julho/2018	Após apostilamento
Antônio Cléber de Melo	Passou a receber anuênio
Carmelita Maria Vieira	Passou a receber anuênio
Josiane Filomena Onofre	Passou a receber anuênio
Tadeu Veríssimo de Paula	Passou a receber anuênio
Luíza Helena da Silva Borba Oliveira	Passou a receber anuênio
Adriana Borba Ferreira	Passou a receber anuênio e gratificação

(...) (grifos no original)

Diante das suspeitas evidenciadas, o representante, ao final de sua manifestação, requereu a intervenção desta Corte para averiguar a existência ou não de ilegalidade no pagamento das parcelas questionadas.

Frise-se que, após exames técnicos (peças n. 3, 6, 27, 46, 67 e 94), a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Admissão (CFAA), identificando outras supostas inconformidades relacionadas aos referidos apontamentos (das quais tratarei de forma mais detalhada adiante), concluiu pela irregularidade dos pagamentos questionados.

O relator, então, adotando os pareceres técnicos como fundamentos de sua decisão, julgou irregulares o recebimento de gratificação pelos servidores apostilados, bem como o pagamento de anuênios em dissonância com a legislação municipal.

Nesse cenário, passo a tecer considerações acerca das conclusões empreendidas pela Unidade Técnica.

1. Pagamento indevido de gratificações a servidores apostilados

À peça n. 3, a CFAA identificou que, “após o apostilamento, os servidores passaram a receber parcela remuneratória denominada ‘Função Gratificada’, no valor de 20% (vinte por cento) do vencimento, e que, anteriormente, os servidores classificados como ‘Efetivo Comissionado’ recebiam remuneração em parcela única”.

Com fulcro nas informações consignadas pela equipe técnica, o relator concluiu ser “irregular o pagamento de gratificação vinculada ao apostilamento”.

Ocorre que, **após um exame percuciente da documentação constante dos autos, observa-se que, diferentemente do que afirma a equipe técnica, o pagamento da gratificação⁶ de 20%,**

⁶ Segundo o relatório técnico (peça n. 3), a inclusão de gratificação pelo exercício de função de confiança foi prevista no art. 11 da Lei Complementar n. 1578/08, sendo devida enquanto no exercício da função:

Art. 11. O servidor efetivo designado para o exercício de função de confiança, além do vencimento próprio de seu cargo efetivo, fará jus a um adicional de gratificação acrescido ao mesmo, conforme previsto em lei.

Parágrafo único. O adicional de função de confiança não se incorporará ao vencimento do servidor, nem incidirá

a qual passou a constar do contracheque dos servidores a partir do mês em que apostilaram, **não está exatamente vinculado ao apostilamento, mas sim ao exercício do cargo em comissão que já desempenhavam e/ou foram nomeados**, senão vejamos.

Em primeiro lugar, saliente-se que a legalidade do apostilamento dos servidores a seguir relacionados é incontroversa, já que cumpridos os requisitos previstos no art. 99 da Lei Municipal n. 783/91 (peça n. 19)⁷ à época da sua concessão:

Servidores	Data e Cargo de Apostilamento ⁸	
Carlos Alberto Nascimento Souto	26/3/18	Dir. Especial de Projetos e Captação de Recursos
Cláudia Aparecida Borba Mendes	26/3/18	Secretária Municipal de Educação
Cristiani Michele Machado	26/3/18	Diretora Especial de Administração
Guilherme Marques de Carvalho	26/3/18	Diretor Especial de Recursos Humanos
Leila Cristina Mendes Leonardo	26/3/18	Diretora Especial de Finanças
Rodrigo Matos Antônio	26/3/18	Diretor Especial de Governo
Wilson Inácio da Rocha	26/3/18	Controlador Interno
Adriana Borba Ferreira	4/5/18	Diretora do Departamento de Atenção Básica

Sendo assim, dada a própria natureza do instituto do apostilamento, o vencimento dos referidos agentes, que antes correspondia ao vencimento do cargo efetivo, passou a ser equivalente ao vencimento do cargo em que apostilaram.

Outro ponto a ser ressaltado consiste no fato de que, em que pese no mês anterior ao apostilamento tenham sido exonerados dos cargos em comissão que exerciam, os citados servidores foram, no mês subsequente (o mesmo, portanto, em que obtiveram o benefício do apostilamento), novamente nomeados para o exercício de cargo comissionado. É o que demonstram os documentos anexados pelo responsável às fls. 95 da peça n. 9 a 353 da peça n. 10:

Servidores	Exoneração do cargo em comissão (antes do apostilamento)		Nomeação para cargo em comissão (após apostilamento) ⁹	
Carlos Alberto Nascimento Souto	28/2/18	fl. 137 da peça 9	2/3/18	fl. 135 da peça 9
Cláudia Aparecida Borba Mendes	28/2/18	fl. 176 da peça 9	2/3/18	fl. 175 da peça 9
Cristiani Michele Machado	28/2/18	fl. 190 da peça 9	2/3/18	fl. 189 da peça 9
Guilherme Marques de Carvalho	28/2/18	fl. 213 da peça 9	2/3/18	fl. 214 da peça 9
Leila Cristina Mendes Leonardo	28/2/18	fl. 254 da peça 9	2/3/18	fl. 253 da peça 9
Rodrigo Matos Antônio	28/2/18	fl. 311 da peça 10	2/3/18	fl. 296 da peça 9
Wilson Inácio da Rocha	28/2/18	fl. 345 da peça 10	2/3/18	fl. 326 da peça 10
Adriana Borba Ferreira	27/4/18	fl. 102 da peça 9	2/5/18	fl. 101 da peça 9

Feitas essas considerações, oportuno ressaltar a previsão contida no art. 66 da Lei n. 783/91, segundo a qual os mencionados agentes públicos, então nomeados para exercerem cargo em comissão, poderiam optar pelo recebimento do vencimento do cargo comissionado ou pela percepção do vencimento do cargo efetivo acrescido de 20% de gratificação:

sobre o mesmo qualquer outro benefício e será devido enquanto o servidor exercer a função.

⁷ A Lei n. 783/91 dispõe sobre o estatuto do servidor público dos poderes do Município de Conceição da Aparecida.

⁸ Decretos n. 2070, de 26 de março de 2018, e 2092, de 4 de maio de 2018, anexados, respectivamente, às fls. 9/10 e 11/12 da peça n. 9.

⁹ Saliente-se que apenas os servidores Cristiani Michele Machado, Guilherme Marques de Carvalho e Rodrigo Matos Antônio foram nomeados para cargo diverso daquele em que foi apostilado.

Art. 66 – O servidor titular de cargo efetivo nomeado para exercer cargo em comissão pode optar:

I – pelo vencimento do cargo em comissão;

II – pela continuidade de percepção do vencimento de seu cargo efetivo, acrescido 20% (vinte por cento) de gratificação.

Dai é possível avançar em direção à resposta do questionamento a respeito do porquê de os servidores terem passado a receber a gratificação após o apostilamento.

Ao que tudo indica, antes do apostilamento, os servidores recebiam, em consonância com o inciso I do dispositivo citado, apenas o vencimento do cargo em comissão. Presume-se que essa era a opção mais vantajosa para eles, já que o vencimento do cargo efetivo, ainda que acrescido de 20% de gratificação, possivelmente era inferior ao vencimento do cargo em comissão (mesmo sendo esse pago em parcela única¹⁰). Porém, como após o apostilamento, o vencimento do cargo efetivo passou a ser correspondente ao do cargo comissionado apostilado, tornou-se mais benéfico, diante de uma nova nomeação para o exercício de cargo em comissão, eleger a opção prevista no inciso II do art. 66.

Tal constatação, além de ter respaldo na avaliação dos documentos anexados ao processo, pode ser corroborada pela manifestação do Senhor Ruberval José Gonçalves acostada à peça n. 96, a qual, aliás, não foi objeto de apreciação pelos Órgãos Técnico e Ministerial desta Corte, *verbis*:

(...) não há que se falar em irregularidades quanto aos pagamentos das gratificações dos servidores municipais, tampouco em aplicação de multa a minha pessoa, pois a referida **GRATIFICAÇÃO** era paga somente aos servidores que na época ocupavam cargo comissionado e optaram pelo art. 66 da lei 783/91, inciso II, que era a maneira mais vantajosa para eles. Sendo que os servidores ao serem exonerados do cargo comissionado deixavam de receber o acréscimo dos 20% em seus vencimentos.

Como descrito anteriormente, a **GRATIFICAÇÃO** mencionada nesta representação refere-se a mesma que o servidor só recebia se optasse pelo artigo 66, inciso II, da lei 783/91 ao ocupar o cargo comissionado, e ao sair do cargo comissionado não fazia mais jus ao recebimento desse percentual de 20% sobre os vencimentos, **NÃO sendo esse valor de 20% agregado em seus vencimentos após a exoneração de seu cargo comissionado.** (grifos no original).

Inclusive, as solicitações, por parte dos servidores apostilados, pela continuidade de percepção do vencimento de seu cargo efetivo, com acréscimo de 20% a título de função gratificada, nos termos do art. 66, II, da Lei n. 783/91, encontram-se anexadas à referida manifestação do responsável (fls. 21/28 da peça n. 96), também não tendo sido objeto de análise.

Logo, não se confirma a conclusão da equipe técnica (peça n. 46), reproduzida pelo relator, no sentido de que “somente a situação do servidor Carlos Alberto Nascimento Souto, que optou pela continuidade da remuneração do cargo efetivo acrescido de 20%, conforme art. 66, inciso II, da Lei 783/91”, seria regular. Cumpre evidenciar que tal conclusão foi empreendida a partir da declaração apresentada pelo atual chefe do Poder Executivo de Conceição da Aparecida à

¹⁰ O art. 53 da Lei n. 1517/17 (Plano de Cargos e Vencimentos dos Servidores Públicos do Município de Conceição da Aparecida) dispõe que “a remuneração mensal dos servidores providos em cargo em comissão, pertencentes ao Quadro de Cargos em Comissão e Funções Gratificadas do Poder Executivo Municipal, **é fixada em valor único**, englobando os recursos de vencimento decorrentes do respectivo padrão do cargo ou função, conforme estabelecidos em lei”.

peça n. 36, a qual, todavia, faz referência à situação dos servidores após o início da gestão 2021/2024, e não ao tempo dos fatos questionados na presente representação.

Do mesmo modo, não mais se sustenta a informação acerca da existência de “ação judicial em andamento, que já determinou o sobrestamento dessa gratificação aos servidores apostilados”.

Com efeito, a Ação Popular n. 5000348-85.2019.8.13.0144 encontra-se em andamento. Entretanto, levando-se em conta que a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n. 0519181-29.2019.8.13.0000¹¹, em que se discutia a constitucionalidade ou não do art. 99 da Lei n. 783/91 (a qual previa o apostilamento¹²), foi julgada improcedente, **a medida liminar deferida no bojo da ação popular, em 2/9/19, que determinou o sobrestamento do pagamento de servidores apostilados, foi revogada em 17/11/21**, nos seguintes termos:

Importa gizar que, a meu aviso, o trânsito em julgado da decisão que rejeitou a ADI – em outras palavras, não declarou a inconstitucionalidade da lei municipal que previa o apostilamento –, encerra, ao menos nesta análise não exauriente – ínsita às tutelas –, a questão.

Entendo que se o próprio Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, instância revisora, debruçou-se sobre a questão e afastou a inconstitucionalidade da lei municipal questionada, não há razões, inclusive em obediência à segurança jurídica, para a manutenção da decisão que havia concedido em parte a tutela de urgência.

Indago: o que sustentaria a continuidade daquele decisor se a inconstitucionalidade da lei municipal, submetida à análise superior, restou afastada?

Como bem asseverou o relator Wander Marotta, “havendo lei local que discipline a matéria relativamente aos servidores públicos do Município de Conceição da Aparecida e possuindo o ente municipal competência para dispor sobre assuntos de interesse local, o que faz sob o manto da autonomia organizacional político-administrativa que a Constituição da República lhe outorgou (art. 18), é possível o apostilamento, não havendo a alegada inconstitucionalidade. (...)”.

(...)

Dessarte, dada a necessidade de salvaguardar a segurança jurídica, bem como atento à unidade, coerência e completude do sistema jurídico, sobretudo considerando o trânsito em julgado da decisão que não reconheceu a inconstitucionalidade da lei municipal que previa o apostilamento, entendo por bem revogar as decisões acomodadas em ID's 82200648 e 92041719.

No mais, porque sequer iniciada a instrução, não aprofundarei no mérito da ação, pelo que analiso as questões postas, por ora, conquanto com irrestrita atenção e zelo, à luz da provisoriedade.

Nesse sentido, pelas razões suso trazidas, **REVOGO** as decisões de ID's 82200648 e 92041719¹³.

¹¹ A ADI n. 0519181-29.2019.8.13.0000 foi promovida pela Procuradoria-Geral de Justiça de Minas Gerais em desfavor do Prefeito do Município de Conceição da Aparecida, com a finalidade de questionar os artigos do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Conceição da Aparecida que disciplinavam acerca do apostilamento.

¹² Cumpre mencionar que o atual prefeito do Município de Conceição da Aparecida informou, na manifestação acostada à peça n. 37, que sancionara, em 12/3/21, a Lei Municipal n. 1964/21, de iniciativa do Executivo, extinguindo o instituto do apostilamento das normas municipais.

¹³ <https://pje-consulta-publica.tjmg.jus.br/pje/ConsultaPublica/DetalheProcessoConsultaPublica/listView.seam?ca=c0ca254fbb096691da6bb100d43bf376c3d2d35fb0f67868#>.

Nesse contexto, os elementos dos autos indicam não haver qualquer ilegalidade no pagamento de gratificação aos servidores municipais apostilados.

Nota-se que, após o respectivo apostilamento, os servidores optaram por receber, com fulcro no art. 66, II, da Lei n. 783/91, o vencimento do cargo efetivo (que foi majorado em virtude do apostilamento) acrescido da gratificação em razão do exercício do cargo em comissão. Tal opção encontra-se expressamente prevista no Estatuto do Servidor e, sendo financeiramente mais vantajosa, é previsível que os agentes públicos em questão optassem por essa forma de remuneração.

Desse modo, demonstrada a regularidade do pagamento de gratificação aos servidores apostilados em exercício de cargo em comissão, concluo, com a devida vênia ao relator, pela improcedência do apontamento tratado neste item.

2. Pagamento de anuênios aos servidores apostilados

Assim como o pagamento da gratificação avaliado no item anterior, o representante colocou em xeque o pagamento de anuênios (adicional por tempo de serviço) a servidores municipais após o apostilamento.

Além disso, a Unidade Técnica aduziu, à peça n. 3, que o pagamento da parcela dos anuênios estaria em desconformidade com o art. 80 da Lei n. 783/91¹⁴, pois, levando-se em conta a data de ingresso dos servidores no cargo, o percentual de acréscimo de 2% para cada ano de efetivo exercício estaria, supostamente, sendo desrespeitado.

Ocorre que, na análise do apontamento, a CFAA, ao longo dos estudos técnicos (peças n. 3, 6, 27, 46, 67), equivocou-se quanto à data de ingresso dos agentes em seus cargos efetivos.

O servidor Rodrigo Matos Antônio veio aos autos (peça n. 90) evidenciar tais incorreções, tendo a Unidade Técnica procedido à sua retificação no relatório constante da peça n. 94. Entretanto, ainda que tenha reconhecido a inconsistência das informações, manteve sua conclusão pela irregularidade do percentual de concessão dos anuênios:

À peça n. 90, o senhor Rodrigo Matos Antônio, servidor do Município em questão, fez juntar aos autos uma série de documentos relativos aos servidores supostamente beneficiados pelo recebimento indevido de anuênios. Na ocasião, argumentou que a data de admissão dos referidos servidores, mencionada por este Órgão Técnico em suas análises anteriores, não corresponde à realidade e apresentou as suas respectivas portarias de nomeação para sustentar seu argumento. Ademais, apresentou a seguinte tabela, indicando a data de admissão de cada servidor e o anuênio devido a cada um:

(...)

Ao analisar a presente documentação, e a tabela reproduzida acima, entende este Órgão Técnico que **subsistem irregularidades quanto ao pagamento de anuênios**. Conforme amplamente discutido no relatório técnico juntado à Peça n. 03 (e subsequentes), o anuênio concede, a cada servidor, um adicional de 2% para cada ano de efetivo exercício. Assim, **vislumbra-se que muitos dos valores pagos, discriminados na tabela acima, não atendem a essa regra, mesmo quando se consideram as datas apresentadas pelo servidor e os condicionantes / circunstâncias por ele próprio indicados.** (grifou-se)

¹⁴ Art. 80 – O adicional por tempo de serviço é devido á razão de 2% (dois por cento) a cada período de um ano de efetivo exercício de cargo no serviço público, incidente sobre o vencimento de que trata o art. 56.

O relator, por conseguinte, encampou o entendimento técnico pelo descumprimento da legislação municipal e julgou procedente o apontamento.

No entanto, também neste item, não há que se falar em irregularidade.

De início, faz-se necessário esclarecer que, em que pese os anuênios tenham passado a integrar a folha dos servidores após o apostilamento, o seu pagamento não está, conforme deram a entender o representante e a Unidade Técnica, vinculado à concessão do referido benefício.

No caso dos servidores Carlos Alberto Nascimento Souto, Cláudia Aparecida Borba Mendes, Cristiani Michele Machado, Guilherme Marques de Carvalho, Leila Cristina Mendes Leonardo, Rodrigo Matos Antônio, Wilson Inácio da Rocha e Adriana Borba Ferreira, o pagamento dos anuênios coincidiu com o apostilamento, pois, como esclarecido no tópico anterior: (i) tais servidores continuaram, mesmo após o apostilamento, em exercício de cargo em comissão; (ii) fizeram a opção pelo recebimento da remuneração em consonância com o disposto no inciso II do art. 66 da Lei n. 783/91; (iii) tendo optado pelo recebimento do vencimento do cargo efetivo acrescido da gratificação de 20%, sua remuneração poderia ser integrada pelos componentes previstos no art. 27 da Lei n. 1.517/17¹⁵, dentre os quais se inclui o anuênio a que cada um faria jus.

Como, ao que tudo indica, a remuneração dos servidores (anteriormente ao apostilamento) se dava de acordo com o inciso I do mencionado art. 66, esses, embora já tivessem o direito à percepção do adicional por tempo de serviço, não o recebiam justamente porque o art. 53 da Lei n. 1.517/17 previa o pagamento dos cargos comissionados/funções gratificadas em valor único.

Já os servidores Antônio Cléber de Melo, Carmelita Maria Vieira, Josiane Filomena Onofre, Tadeu Veríssimo de Paula e Luíza Helena da Silva Borba Oliveira deixaram de exercer cargo comissionado após o apostilamento, retornando aos seus cargos efetivos. Por isso, como infere-se que anteriormente optaram pelo pagamento nos moldes do art. 66, I, passaram a receber, após a saída do cargo em comissão, o vencimento do cargo apostilado acrescido da parcela relativa ao anuênio.

Quanto aos percentuais pagos, importante destacar os termos da manifestação apresentada pelo Senhor Ruberval José Gonçalves à peça n. 96:

Sobre as três servidoras Adriana, Carmelita e Josiane, as mesmas estão lotadas na manutenção do fundo municipal de Saúde da Secretaria Municipal de Saúde, podendo ser conferido suas lotações no portal da transparência do site da prefeitura, e, como é sabido que a **LEI COMPLEMENTAR FEDERAL 191/2022, de 08 de março de 2022**, estabeleceu novamente contagem de tempo para os servidores da saúde e da segurança pública, essas três servidoras foram abrangidas pela respectiva lei, fazendo jus ao restabelecimento da contagem de tempo que foram suspensos com a lei 173/2020, portanto seus anuênios se encontram em total conformidade.

(...)

Sobre a servidora Cristiani Micheli Machado, ao verificar a apuração dos técnicos podemos observar que os mesmos anotaram a data de ingresso erroneamente, pois como a

¹⁵ O art. 27 da Lei n. 1517/17 estabelece que a remuneração dos servidores, ocupantes de cargos efetivos, poderá ter um ou mais dos seguintes componentes: I – vencimento; II – adicional pela prestação de serviço extraordinário; III – adicional noturno; IV – adicional de férias; V – ajuda de custo; VI – gratificação natalina; **VII – gratificação de função; VIII – anuênio.**

tabela apresentada pelo servidor Rodrigo Matos Antônio e documento de portaria de nomeação da servidora nota-se que a mesma ingressou em **02/05/2000** e **NÃO** em 02/06/2003 conforme datas apuradas pelos técnicos, portanto a mesma encontra-se regular com seus anuênios.

Sobre a servidora Leila Cristina Mendes Leonardo, a mesma ingressou no município em 03/03/2000 contratada (**contrato anexo**), e em 02/06/2003 ela foi nomeada após lograr êxito no concurso público, passando a integrar o Quadro de Servidores Permanentes da Prefeitura.

Em 09 de março de 2004, a servidora fez um requerimento (**documento anexo**) ao departamento jurídico do município para que fossem computados os anuênios referentes ao período que laborou no serviço público através de contrato/cargo em comissão e o seu pedido foi deferido pelo departamento jurídico da época (parecer jurídico em anexo), e através da Portaria 1510 do dia 02/06/2004, os anuênios foram concedidos a servidora (portaria em anexo). (grifou-se)

Observa-se que o responsável trouxe aos autos evidências de que algumas servidoras: (i) por estarem lotadas na área da saúde, não tiveram sua contagem de tempo suspensa em razão da Lei Federal n. 173/20¹⁶; (ii) tiveram a data de ingresso computada erroneamente pela equipe técnica; (iii) tiveram tempo averbado em virtude de terem laborado no serviço público por meio de contrato/cargo em comissão, conforme autoriza a legislação municipal. Ademais, o Senhor Rodrigo Matos Antônio à peça n. 90, informou sobre o gozo de licença não remunerada por parte de alguns servidores.

Nessa perspectiva, vislumbra-se que a conclusão empreendida pela Unidade Técnica à peça n. 94 não se sustenta, pois, avaliando detidamente as razões defensivas do ex-prefeito, conjugadas com as informações apresentadas pelo servidor Rodrigo Matos Antônio e as datas de ingresso corretas, constata-se não haver quaisquer inconsistências no cálculo dos anuênios dos agentes a seguir relacionados:

Servidor	Data de Ingresso	Tempo de serviço até set./2023 ¹⁷ (data do último estudo técnico)	Anuênios devidos (%)	Anuênios pagos (%)
Adriana Borba Ferreira**	28/06/2004	19 anos	38%	38%
Carlos Alberto Nascimento Souto	28/06/2004	17 anos	34%	26%*
Carmelita Maria Vieira**	02/06/2003	20 anos	40%	40%
Cláudia Aparecida Borba Mendes	02/06/2003	18 anos	36%	36%
Cristiani Michele Machado	02/05/2000	21 anos	42%	42%
Guilherme Marques de Carvalho	28/06/2004	17 anos	34%	34%
Josiane Filomena Onofre**	02/06/2003	20 anos	40%	40%
Leila Cristina Mendes Leonardo***	03/03/2000	21 anos	42%	42%

¹⁶ A Lei Complementar n. 173/20, que tratava do Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), proibiu, no período compreendido entre 28 de maio de 2020 e 31 de dezembro de 2021, o pagamento de anuênios e outras formas de ascensão nas carreiras, mediante critério de tempo de serviço.

¹⁷ Já descontado o período de suspensão da contagem do tempo em decorrência da LC n. 173/20, à exceção das servidoras Adriana Borba Ferreira, Carmelita Maria Vieira e Josiane Filomena Onofre, as quais estavam lotadas na área da saúde.

Luíza Helena da S. B. Oliveira	02/05/1994	27 anos	54%	42%*
Rodrigo Matos Antônio	01/07/2010	11 anos	22%	22%
Tadeu Veríssimo de Paula	03/11/2003	18 anos	36%	36%
Wilson Inácio da Rocha	02/06/2003	18 anos	36%	32%*

* Consoante informações prestadas (peça n. 90), o pagamento a menor se justifica pelo fato de o(a) servidor(a) ter usufruído de licença não remunerada.

** Consoante informações prestadas (peça n. 96), a servidora encontrava-se lotada na área da saúde, razão pela qual não teve desconto, para fins de contagem de tempo, o período de suspensão (28/05/20 a 31/12/21) previsto na LC n. 173/20.

*** Consoante informações prestadas (peça n. 96), em que pese tenha passado a integrar o quadro de servidores da prefeitura em 02/06/03, a servidora ingressou no município, como contratada, em 03/03/00.

Portanto, ao contrário do que informa a Unidade Técnica, ao considerar as condicionantes/circunstâncias indicadas pelos Senhores Rodrigo Matos Antônio e Ruberval José Gonçalves, depreende-se que os valores pagos à título de anuênio aos servidores atendem plenamente aos comandos contidos na legislação municipal.

Logo, justificados os percentuais aplicados para fins de cálculo dos anuênios a que fariam jus os servidores, peço vênia ao relator para dele divergir e concluir pela improcedência do apontamento.

III – CONCLUSÃO

Pelos fundamentos expostos, peço vênia ao relator e dele divirjo em parte para julgar regulares os apontamentos tratados nos itens 1 e 2, acompanhando-o quanto aos demais pontos.

CONSELHEIRO AGOSTINHO PATRUS:

De acordo com o voto-vista.

CONSELHEIRO PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

FICA APROVADO O VOTO-VISTA. VENCIDO, EM PARTE, O CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA SARA MEINBERG.)

* * * * *